

Registro: 2025.0000445719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002074-13.2021.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ADAIL AUGUSTO MARQUES DE MELO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1002074-13.2021.8.26.0248

Apelante: Adail Augusto Marques de Melo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Indaiatuba - 1ª Vara Cível

Voto nº 5.016

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. **REJEIÇÃO. MÉRITO.** BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÕES NA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

1. Recurso do autor. Preliminar. Pedido de realização de nova perícia por médico especialista. Desnecessidade. Laudo pericial elaborado por profissional formado em medicina, que detém conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **Arguição rejeitada.**

2. Pedido autoral de concessão de benefício acidentário. Lesões na coluna vertebral. Função de soldador. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. **RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de ADAIL AUGUSTO MARQUES DE MELO, interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Maria Domitila Prado Manssur*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (fls. 219/221).

Apela **o autor**, arguindo, em **preliminar**, a necessidade de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica por especialista em ortopedia, sob pena de cerceamento de defesa. Quanto ao **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das lesões colunares no desempenho do labor habitual de soldador. As limitações de dores na coluna lombar, ainda que mínimas, causam redução da capacidade laborativa. O laudo pericial se mostra contrário aos documentos médicos juntados aos autos. O perito judicial deve indicar os motivos de sua divergência e observar os preceitos do Código de Ética profissional, em observância ao Parecer nº 10/2012 e Resolução nº 1.488/98 do CFM. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 225/232).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS.

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto a arguição de nulidade da sentença e reabertura da instrução processual para realização de nova perícia médica**, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa do segurado, pois não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

Demais disso, o perito judicial nomeado é profissional médico e detém conhecimento técnico para cumprimento de seu encargo, não sendo necessária, no presente caso, especialização em área específica da medicina. Nesse

sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 465 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de acidente de trabalho. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial, não foi conhecido.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: **"Com efeito, não se afigura necessária a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, uma vez que o subscritor do laudo de fls. 169/79 possui formação médica abrangente, o que basta ao exercício da medicina e à realização de perícias na respectiva área.** Ademais, sendo o Magistrado o destinatário da prova, pois ela se destina à formação de sua convicção para análise dos pontos controvertidos da demanda, a ele cabe avaliar a pertinência ou não da realização da prova, bem como de seu refazimento."

III - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, caso assim não fosse, observa-se que a **jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de se admitir perito com habilitação diversa da pretendida pela parte, bem assim, de ser desnecessária a comprovação da especialização do perito.** Por oportuno, vejamos: AgRg no REsp 1230624/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 e AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.

V - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.689.091/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 26/3/2021 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado.

3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo. A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.)

III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.557.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 - g.n.)

Decerto, o trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se as alegações de necessidade de reabertura da instrução processual e cerceamento do direito de defesa.

Superada essa questão, a respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo a função de soldador, sofreu acidente de trabalho no ano de 2014, quando teve lesionada a coluna, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT emitida pelo empregador.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária sob espécie **acidentária**, no período compreendido entre 18/3/2014 e 30/9/2014, relacionado ao diagnóstico CID 10: S821 - *Fratura da extremidade proximal da tíbia*, e auxílio-doença **previdenciário**, no período compreendido entre 31/10/2014 e 31/1/2015, relacionado ao diagnóstico CID 10: M54 - *Dorsalgia* (fl. 173 e fls. 192/195).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito do IMESC, Dr. *Hugo de Lacerda Werneck Junior* (fls. 155/163), atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada às lesões alegadas**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária - solicitação de auxílio-acidente - que ADAIL AUGUSTO MARQUES DE MELO propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, o autor, de 35 anos, soldador, segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sofreu acidente de trabalho em março de 2014, em que teve contusão da coluna lombar, que foi tratada conservadoramente.

Após seis meses de afastamento para tratamento médico, o autor retornou para a mesma função, onde continua até hoje.

Não obstante a melhora clínica do seu quadro, o autor acredita que tenha direito à concessão do auxílio-acidente.

Analisando os autos, verifica-se que o conjunto probatório é bastante exíguo, pois tem poucos documentos médicos e não foi encontrada a ficha de atendimento hospitalar no dia do acidente ou o registro do acompanhamento ortopédico ou ainda o programa terapêutico a que foi submetido.

Na ocasião do exame pericial, o autor se apresentou em bom estado geral, deambulando normalmente, com boa mobilidade e o seu exame físico não revelou anormalidades que indiquem limitação funcional na coluna lombar, pois os seus movimentos estão preservados e livres.” (fls. 159/160)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o expert que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, o perito judicial procedeu aos exames específicos da coluna vertebral, membros superiores e inferiores, atestando a inexistência de limitações à funcionalidade dos referidos segmentos. Não foram observadas redução dos movimentos de flexão, extensão, inclinação lateral e rotação da coluna lombar, assimetrias, alterações da musculatura e dos movimentos articulares dos membros superiores e inferiores.

Além disso, as manobras propedêuticas empreendidas (Sinal de *Adams* e *Lasègue*) foram todas negativas (fl. 157) de modo que, **constatada a aptidão funcional do trabalhador, não há se falar em redução da capacidade laborativa**.

Ressalta-se que não foram juntados aos autos relatórios ou exames médicos recentes, que pudessem demonstrar o agravamento do quadro clínico, e o autor também não recebeu mais nenhum benefício administrativo por conta das queixas relatadas na inicial, desde a cessação do último auxílio-doença há mais de dez anos, em **janeiro de 2015** (fl. 173), o que reforça a ausência de incapacidade.

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos

autos.

Outrossim, a impugnação do autor ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pela própria advogada da parte, desacompanhadas de parecer de assistente técnico indicado (fls. 196/198), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "le|xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Outrossim, considerando a constatação da aptidão funcional, sem limitação da capacidade laborativa relacionada às lesões alegadas na inicial, **despicienda a averiguação de eventual nexo de causalidade.**

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Configuração da preclusão consumativa. Segunda apelação autárquica não conhecida. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **Moléstias na coluna e nos membros superiores**, além de males cardíacos. **Ausência de comprovação da redução da capacidade laborativa e do nexo ocupacional. Benefício indevido. Sentença mantida.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1034731-93.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS E REPETIÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INUTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. LESÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA VERTEBRAL, OMBROS E JOELHOS. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DESCABIMENTO. LAUDO MÉDICO E VISTORIA AMBIENTAL AFASTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA E O NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. OVERRULING. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. APELO DO SEGURADO. Arguição preliminar de cerceamento de defesa. Repetição da perícia médica, da vistoria do local de trabalho e oitiva de testemunhas. Inutilidade das diligências probatórias. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Preliminar rejeitada. Mérito. **Alterações degenerativas na coluna vertebral, ombros e joelhos. Atividades habituais de operador de máquina. Concessão de benefício acidentário. Prova pericial contundente negando a existência de prejuízo funcional e do nexo de causalidade acidentária, amparada em vistoria do local de trabalho.** Ausência de impugnação por assistente técnico indicado. Benefício indevido. Recurso desprovido. 2. APELO DO INSS. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo. Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência do segurado, conforme entendimento amparado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E.

Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). Recurso Provido. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA, para declarar a possibilidade de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1007371-68.2021.8.26.0161; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024 – g.n.)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator